



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2014.0000191633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº
0017678-82.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ESTADO
DE SAO PAULO e MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO, é apelado MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 5^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NOGUEIRA DIEFFENTHALER (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2014.

FERMINO MAGNANI FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO N° 14508

APELAÇÃO CÍVEL N° 0017678-82.2011.8.26.0506

COMARCA DE ORIGEM: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE(S): ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEGITIMIDADE AD CAUSAM – Pertinência subjetiva dos demandados – Dever de atuação do Estado para repressão de atividade clandestina – Preliminar afastada.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Nulidade da sentença – Incorrência – Farta documentação acostada aos autos – Expressão manejada com força retórica – Preliminar rejeitada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Poder de polícia – Demanda ajuizada com pedido de atuação estatal efetiva na área da segurança pública, coibindo-se a atividade ilegal de “flanelinhas” que atuam em desacordo com a legislação de regência – Evidente omissão do Estado, ausente, o que possibilita atividades afeitas a códigos de conduta ilegais – Necessidade de fiscalização e repressão das ações irregulares, que incutem temor e ameaça à população – Responsabilidade do Estado afeita ao dever de atuação mínima, que possibilite a realização do direito de ir e vir e permanecer da população local – Manutenção do r. decisum – Exegese do disposto no artigo 252, do Regimento Interno desta Corte – Apelações não providas.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Ribeirão Preto contra r. sentença do digno Juízo da Comarca de Ribeirão Preto (fls 377/383), que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Demanda cujo objeto consistia no pedido de fiscalização e repressão da atividade de “guardador de veículos” (flanelinhas) nos limites do Município de Ribeirão Preto.

Recurso da Fazenda Paulista fundado, em síntese, nestas teses:
 a) o Estado não é segurador universal; b) impossível considerar a atividade de “flanelinha” ilegal, vez que regulamentada; c) impossibilidade de confundir a atividade de guardador de veículo com o exercício ilegal da pro-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

fissão; d) impossibilidade de atuação do Estado sem a ocorrência de flagrante delito (fls 386/392).

Segue apelo do Município de Ribeirão Preto nestes termos: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva do Município; b) nulidade da r. sentença; c) cerceamento de defesa; d) no mérito, inexiste regulamentação municipal da atividade de guardador de veículos; e) não pode ser confundidos o poder de polícia administrativa com o poder de polícia judiciária (fls 394/406).

Apelo respondido (fls 412/422).

Manifestou-se a Procuradoria da Justiça pelo não provimento dos recursos (fls 428/443).

É o relatório.

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fazenda Paulista e do Município de Ribeirão Preto, reclamando a atuação do Poder Público na repressão da atividade de guardador de veículos em vias públicas – os conhecidos “flanelinhas” – que atuam de modo irrestrito, intimidando a população local.

Rejeito a matéria a preliminar.

Verifico a legitimidade *ad causam* dos apelantes.

A questão deduzida diz respeito ao pedido de efetivo exercício do poder de polícia na localidade de Ribeirão Preto, o que avoca o dever de atuação do Município – evidente interesse local – quanto do Estado, considerando também a necessidade de repressão criminosa.

Descabe falar-se em cerceamento da defesa, em especial diante da quantidade e variedade de documentos acostados aos autos. De fato, o processo apresenta-se bem instruído, com a juntada de documentos suficientes para análise do mérito recursal.

Afasta-se assim qualquer tentativa de manejar a oca – e retóri-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ca – expressão do “cerceamento de defesa”, sempre hasteada, como apanágio único e redentor de última hora. Ideia que perambula em petições de defesa, com força já desmilinguida na experiência forense.

Ao mérito:

A situação narrada não é incomum, e se mostra evidente em grandes centros urbanos, carentes de locais seguros e acessíveis de estacionamento, o que se soma à crescente frota urbana, com número expressivo a abarrotar ruas e avenidas antes fluidas e tranquilas.

Diante disso, as vias públicas em que se admite o estacionamento de veículos tornou-se verdadeiro chamariz para “guardadores de carros”, dispostos a *cuidar* de automóveis com o maior desvelo – dês’que satisfeitas as exigências e valores exigidos de antemão, surgindo assim verdadeira regulamentação privada, clandestina: os flanelinhas atuam na *ausência* do Estado.

Como aves carniceiras, chegam a disputar entre si os clientes que chegam desavisados nos pontos de domínio, impingindo ameaças veladas sob o verniz de polidez e cortesia: sempre uma “boa intenção” subjacente aos serviços que se dispõem a prestar.

E o problema é justamente este. Não há alternativa à população e aos visitantes, senão sujeitar-se às exigências, subvertendo o bom senso. Da omissão estatal, exsurge a liberdade de atuação indiscriminada dos “guardadores de carros”, que incutem verdadeiro temor e realizam as promessas de danificação no caso da não sujeição às regras ditadas.

Este o núcleo da ação civil pública, em que se demanda do Poder Público nada mais que sua presença.

Destaque-se: não se trata de determinar seja o Estado segurador universal, mas apenas que se imponha, reprimindo a atuação conhecida e ilegal de pessoas afeitas a códigos de conduta estranhos ao pacto social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Em outras palavras, cuida-se de exigir *atuação mínima*, para coibir posturas atentatórias à liberdade, resguardada pela Constituição.

E para isso vale a atuação conjunta com a Municipalidade, capaz de mapear e fiscalizar os locais mais afeitos à atuação clandestina, separando o joio do trigo, isto é, discriminando quem exerce a atividade de modo escorreito, dos meros aproveitadores e criminosos, que se montam no medo da população para auferir dinheiro.

Pontuo ademais, que a r. sentença apelada está suficientemente motivada e deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, consoante o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, assim redigido: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando, predominantemente, reconhece *a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 21/11/2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, reladora Ministra Eliane Calmona, j. 17/12/2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 1º/12/2003).

E ainda:

PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 535 E 475, II, DO CPC – ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÃO DE DECIDIR – POSSIBILIDADE. 1- Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 2- Não incorre em omissão o acórdão que adota os fundamentos da sentença como razão de decidir. 3- Recurso especial improvido (STJ- REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliane Calmona, j. 26/10/2004).

Também o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que é possível adotar os fundamentos [...] *quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator* (ACO nº 804/RR, relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO nº 24/RS, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE nº 271771/SP, relator Ministro Néri da Silveira, DJ 1º/08/2000).

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Por meu voto, nego provimento às apelações.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator